

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10680.008284/2003-85
Recurso n° 138.220 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.803
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente DIGITRÔNICA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

*SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO E CONSERTO DE EQUIPAMENTOS
MÉDICO-HOSPITALARES.*

*Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica de
engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o
emprego de conhecimentos técnicos de profissional de
engenharia, já que de baixa complexidade, não pode ensejar sua
exclusão do SIMPLES.*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 65, que transcrevo, a seguir:

“Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde 1997, a impugnante foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 39, de 22/06/2004, fl. 15, a partir de 1º de janeiro de 2003, por exercer atividade assemelhada à de engenharia, com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996 e art. 20 da IN/SRF nº 355, de agosto de 2003.

Cientificada em 02/07/2004 da decisão que indeferiu a solicitação de inclusão no Simples, e do Ato Declaratório Executivo nº 39, de 2004, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 15v, a interessada apresentou impugnação (fl.21/23) em 30/07/2004 (fl. 21v), alegando que não presta nenhum serviço de engenheiro nem assemelhado à engenharia.

Requer que a decisão seja reconsiderada preservando-a no Simples, para que possa nessa condição continuar operando no mercado.

O processo foi encaminhado à delegacia de origem para instrução, por meio da Resolução nº 598, de 10 de novembro de 2005, tendo sido juntados os documentos de fls. 44/62.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BHE nº 02-12524, de 23/11/2006 (fls. 64/67), proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/ MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que presta serviços de manutenção e conserto de equipamentos médico-hospitalares, por caracterizar prestação de serviços de engenheiro ou assemelhados.

Solicitação Indeferida.”

Inconformado, o interessado apresenta recurso às fls. 70/251, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 253, (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A empresa foi desenquadrada da sistemática do SIMPLES por exercer atividade vedada pelo SIMPLES com atividades de assemelhados a engenheiros.

A legislação de vedação na sistemática do SIMPLES está expressa no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 alcança quem presta serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado.

No caso em exame, a empresa tem como objeto social, conforme contrato, à fl. 05: “.... *passará a ser fabricação, comercialização, locação e manutenção de equipamentos eletro-mecânicos e produção de serigrafia industrial e a fabricação de peças em nylon, plásticos, borrachas, silicone e similares, tendo iniciado suas atividades em 15/03/1986*”.

O processo foi encaminhado à delegacia de origem para instrução, por meio da Resolução nº 598, de 10/11/2005, tendo sido juntados os documentos de fls. 44/62, como relatado, para identificar a efetiva atividade da empresa, a partir, de 01/O 1/2003.

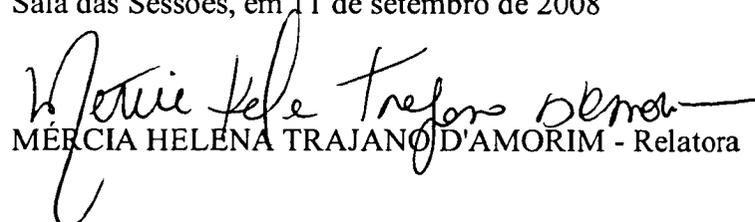
De acordo com a conclusão, à fl. 62, onde: “*Constatou-se a existência de receita relativa à manutenção de esteiras ergométricas, consertos de desfibriladores, cardiológicos, injetora angiográfica, colorímetro e manutenção de computadores.*”

Observo, que da análise da situação fática, verifiquei algumas notas fiscais, dentre elas, há a descrição de serviços de revisão de limpeza e lubrificação de esteira ergométrica, logo, concluo, que essa atividade da qual a empresa exerce é de baixa complexidade, não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia.

Pelo exposto acima fica excetuada da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de serviço que presta serviços de manutenção e conserto de equipamentos médico-hospitalares.

Destarte, voto por que se dê provimento ao recurso, para deferir a solicitação da recorrente, de cancelamento do ato declaratório de exclusão do Simples.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora